

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07137e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **SAPEAÇU****Gestor: George Vieira Gois****Relator Cons. Fernando Vita****PARECER PRÉVIO**

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de SAPEAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Sapeaçu**, concernentes ao exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do **Sr. George Vieira Gois**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 07137e20, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", **cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.**

Procedido o sorteio em Sessão Plenária desta Corte de Contas, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada

pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 729, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 22/10/2020.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 e 2018** e foram objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, nos seguintes sentidos:

Relator	Proc. TCM nº	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Raimundo Moreira	03526e18	Aprovação com ressalvas	2.500,00
Cons. Subst. Cláudio Ventin	05698e19	Aprovação com ressalvas	5.000,00

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Os instrumentos apresentados, utilizados pelo governo municipal para promover o Planejamento, a Programação e o Orçamento, **não** estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.**

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2018 a 2021**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 603, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 22/11/2017 e **publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 615, sancionada pelo Executivo em 20/06/2018, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2018, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2019 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 622, de 20/11/2018, estimando a receita em R\$ 48.500.000,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 30.339.000,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 18.161.000,00 relativos ao da Seguridade Social, **sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação;
- d) 100% operações de crédito.

Encontra-se nos autos o Decreto nº 002, de 02/01/2019, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2017, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 001, de 10/01/2019, que **dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.**

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 19.693.052,00, utilizando-se, exclusivamente, de recursos provenientes de anulação de dotações, **devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2019.**

Fonte de Recursos							
Decreto Nº	Data	LEI Nº	Publicação	Anulação (R\$)	Excesso de Arrecadação (R\$)	Superavit Financeiro (R\$)	TOTAL GERAL (R\$)
1	02/01/2019	622	16/04/2019	427.050,00	0,00	0,00	427.050,00
2	01/02/2019	622	Ausente	788.808,00	0,00	0,00	788.808,00
3	01/03/2019	622	16/05/2019	1.000.857,00	0,00	0,00	1.000.857,00
4	01/04/2019	622	30/05/2019	1.090.913,00	0,00	0,00	1.090.913,00
5	01/05/2019	622	10/07/2019	1.335.824,00	0,00	0,00	1.335.824,00
6	01/06/2019	622	29/07/2019	2.055.471,00	0,00	0,00	2.055.471,00
7	01/07/2019	622	28/08/2019	1.722.584,00	0,00	0,00	1.722.584,00
8	01/08/2019	622	26/09/2019	2.202.367,00	0,00	0,00	2.202.367,00
9	01/09/2019	622	31/10/2019	1.986.879,00	0,00	0,00	1.986.879,00
10	01/10/2019	622	26/11/2019	2.002.047,00	0,00	0,00	2.002.047,00
11	01/11/2019	622	18/12/2019	2.133.853,00	0,00	0,00	2.133.853,00
12	01/12/2019	622	Ausente	2.946.399,00	0,00	0,00	2.946.399,00
Total				19.693.052,00	0,00	0,00	19.693.052,00

Registra o Pronunciamento Técnico que **todos os decretos foram publicados em data posterior ao mês de sua abertura, caracterizando flagrante descumprimento a princípio da publicidade. Assim, tendo em vista as falhas técnicas constatadas, adverte-se a Administração Municipal para a necessidade de acompanhamento técnico na abertura e contabilização de créditos adicionais, de modo a cumprir com absoluto rigor o quanto prescrito na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00, bem como na vigente Constituição da República Federativa do Brasil.**

CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Registra Pronunciamento Técnico que **não foi identificada decreto de Crédito Adicional Especial no exercício em exame.**

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA – QDD

Registra Pronunciamento Técnico que **não foi identificada alteração no Quadro de Detalhamento da Despesa no exercício em exame.**

5. DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Santo Antônio de Jesus, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em inobservância à **Resolução TCM nº 1282/09**.
- Foram detectadas irregularidades diversas em procedimentos licitatórios, tais como: serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25,II, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação (achado CA.LIC.GV.000771); na fase externa do pregão a convocação dos interessados não foi efetuada por meio de publicação de aviso em meios eletrônicos (achado CA.LIC.GV.000868); na fase externa do pregão a convocação dos interessados não foi efetuada por meio de publicação de aviso, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação local, conforme regulamento específico (achado CA.LIC.GV.000869); ausência de cotação de preços para aquisição de bens e serviços (achado CD.LIC.GV.001042); em **descumprimento às determinações estabelecidas pela Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02, ensejando a aplicação de apenação pecuniária**.
- Classificação irregular da despesa (achado CA.DES.GV.000560); ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos (achado CD.DES.GV.000838); ausência de documentação dos veículos locados (achado CD.DES.GV.001137); ausência da relação dos veículos locados com as respectivas quilometragens (achado CA.DES.GV.001183); **revelando não observância às disposições referentes a execução da despesa, contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Resoluções e Instruções editadas por este órgão**.
- Nos ACHADOS CD.PES.GV.000768 e CA.PES.GM.000812, foi constatado, respectivamente, **CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL e ADMISSÃO DE SERVIDORES SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO** em descumprimento ao que preceitua o inciso II, do art. 37, da Constituição Federal.

Portanto, adverte-se o Sr. Gestor que a contratação de prestação de serviço por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-á mediante Lei específica aprovada pela Câmara Municipal, comprovando a sua excepcionalidade e fundamentando o interesse público que a motivou.

Ainda por apropriado, diremos que após a excepcionalidade, a Administração terá que realizar o Concurso Público, conforme o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Impende, ainda destacar que a irregularidade acima apontada ocasionará a aplicação de apenação pecuniária que será aplicada ao final deste Relatório/Voto

Determina-se ao Sr. Gestor envidar maior rigor no cumprimento das impositivas regras legais, evitando reincidências.

- ✧ Achado CA.PRE.GV.000959 – Observações e/ou recolhimentos sobre contribuições previdenciárias. **Recolhimento do INSS em valores inferiores do montante retido em folha de pagamento, podendo caracterizar crime de apropriação indébita. Deve o Gestor estar atento para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro, pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.**
- No achado CA.DES.GV.001155, anotou a IRCE a ocorrência de ausência da folha de pagamento dos servidores, no montante de **R\$ 428.899,58** (quatrocentos e vinte e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos). **Registrou ainda a Inspeção que foram encaminhadas apenas relações de terceirizados, entretanto, desacompanhadas dos comprovantes de pagamento e recolhimentos legais devidos.**

Na resposta à diligência final o Gestor apresenta os DOCS. 279, 281, 282 e 283, constantes na Pasta Defesa à Notificação da UJ – 07137e20.

Diante da gravidade da irregularidade acima citada, determina-se a realização de Auditoria para análise específica sobre o assunto, lavrando-se, se for confirmada a existência de irregularidades, o respectivo Termo de Ocorrência.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprir registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Wilde José Cardoso Tanajura, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sob nº 018161/O-0, **sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.**

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2019, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2019, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 50.192.831,52 e uma Despesa Executada de R\$ 48.383.967,17, demonstrando um **superávit orçamentário de execução de execução de R\$ 1.808.864,35.**

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro

alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público)**.

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	50.192.831,52	Despesa Orçamentária	48.383.967,17
Transferências Financeiras recebidas	7.635.082,35	Transferências Financeiras concedidas	7.635.082,35
Recebimentos Extraorçamentários	3.528.081,39	Pagamentos Extraorçamentários	3.984.717,43
Inscrição de Restos a Pagar Processados	226.370,67	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	434.973,37
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	86.832,21	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	238.275,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	3.213.821,75	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	3.311.469,06
Outros Recebimentos Extraorçamentários	1.056,76	Outros Pagamentos Extraorçamentários ⁽	0,00
Saldo do Período Anterior	3.467.548,93	Saldo para o exercício seguinte	4.819.777,24
TOTAL	64.823.544,19	TOTAL	64.823.544,19

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2019 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	4.829.765,96	PASSIVO CIRCULANTE	473.407,05
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	28.961.258,53	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	23.824.361,28
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	9.493.256,16
TOTAL	33.791.024,49	TOTAL	33.791.024,49

ATIVO FINANCEIRO	4.829.765,96	0,00	473.407,05
ATIVO PERMANENTE	28.961.258,53	0,00	23.824.361,28
TOTAL ATIVO	33.791.024,49	0,00	24.297.768,33
TOTAL			9.493.256,16

Questiona-se quanto a ausência de diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), quando deveria constar uma diferença de **R\$ 119.187,98**, correspondente ao montante dos Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício (**R\$ 86.832,21**) e nos anteriores (**R\$ 32.355,77**), conforme demonstrado no Balanço Orçamentário e Anexos, **uma vez que estes somente serão contabilizados no Passivo Circulante quando da sua liquidação no exercício seguinte, evidenciando assim inconsistência na peça contábil.**

Grupos	Valores (R\$)
Passivo Financeiro + Passivo Permanente	R\$ 24.297.768,33
Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	R\$ 24.297.768,33
Diferença	R\$ 0,00

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício, anexo ao Balanço Patrimonial, registrando **Superavit Financeiro** de **R\$ 3.114.634,41** que **não corresponde ao Superavit Financeiro** apurado através da equação Ativo Financeiro – Passivo Financeiro, de **R\$ 4.356.358,91**, apresentando uma **divergência** de **R\$ 1.241.724,50**, **contrariando assim o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.**

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, **atendendo ao disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05**, indicando saldo de R\$3.625.714,88, estando de acordo com o saldo da Prefeitura saldo registrado no Balanço Patrimonial 2019. Ressalta-se que ao saldo do Balanço Patrimonial está acrescido o saldo do Instituto de Previdência, no valor de **R\$ 1.194.062,36**, totalizando assim, o saldo consolidado em Bancos de **R\$ 4.819.777,24**.

Foram encaminhados os extratos e conciliações bancárias de dezembro de 2019, acompanhados dos extratos de janeiro de 2020, **cumprindo determinação do item 21, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação **exigida no item 24, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Os subgrupos créditos a receber e demais créditos a receber **não registram saldo no exercício.**

Questiona Pronunciamento Técnico acerca da ausência de provisionamento de tributos, demonstrando que o Município **não vem adotando na sua integridade os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência** dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas. Chama-se **atenção que ausência de controle e evidenciação contábil dos créditos tributários requerem uma melhor adequação do sistema contábil municipal.**

Questiona, ainda, acerca da ausência de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher registrados na conta de IRRF, **no montante de R\$ 22.612,35, identificadas no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, ocasionando desequilíbrio patrimonial no exercício.**

Recomenda-se que a Administração adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.

Deve a Administração Municipal adotar as providências necessárias ao seu cumprimento em exercícios futuros.

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

O Ativo Não Circulante é composto das seguintes contas:

ATIVO NÃO CIRCULANTE	Valor
Ativo Realizável a Longo Prazo	R\$ 4.987.979,21
- Dívida Ativa Tributária	R\$ 4.226.803,63
- Dívida ativa Não Tributária	R\$ 761.175,58
Investimentos	R\$ 0,00
Imobilizado	R\$ 23.973.279,32
Total	R\$ 28.961.258,53

Dívida Ativa

Na análise da Dívida Ativa, primeiramente cabe informar que as informações inseridas no Demonstrativo da Dívida Ativa referente aos metadados encontram-se inconsistentes com o demonstrativo encaminhado via e-TCM **em descumprimento ao §4, art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 (inserido pela Resolução TCM nº 1398/2020).**

Dívida Ativa	Saldo Inicial	Movimento no Exercício (R\$)						Saldo Final
		Inscrição	Atualização	Arrecadação	Prescrição	Renúncia	Baixa	
Tributária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Não Tributária	4.318.509,24	887.848,60	0,00	0,00	0,00	0,00	218.378,63	4.987.979,21
Total	4.318.509,24	887.848,60	0,00	0,00	0,00	0,00	218.378,63	4.987.979,21

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária (via e-TCM), segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, conforme quadro abaixo:

Dívida Ativa	Saldo Inicial	Movimento no Exercício (R\$)						Saldo Final
		Inscrição	Atualização	Arrecadação	Prescrição	Renúncia	Baixa	
Tributária	3.759.221,02	672.561,12	0,00	204.978,51	0,00	0,00	0,00	4.226.803,63
Não Tributária	559.288,22	215.287,48	0,00	13.400,12	0,00	0,00	0,00	761.175,58
Total	4.318.509,24	887.848,60	0,00	218.378,63	0,00	0,00	0,00	4.987.979,21

Quanto ao saldo inicial da dívida ativa, verifica-se que encontra-se de acordo com o saldo final apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2018.

Quanto a inscrição de dívida ativa, o Demonstrativo registra inscrições no total de **R\$ 887.848,60**, quando a relação encaminhada totaliza a dívida ativa inscrita atualizada no exercício em **R\$ 588.452,18**, **havendo uma divergência de R\$ 299.396,42, conforme demonstrado no quadro abaixo.** Ressalta-se que os débitos de dívida ativa contabilizados no DCR corresponde aos valores inscritos registrados no Demonstrativo.

Dívida Ativa	Demonstrativo	Relação	Divergência
Tributária	672.561,12	526.790,35	145.770,77
Não tributária	215.287,48	61.661,83	153.625,65
Total	887.848,60	588.452,18	299.396,42

Quanto a arrecadação, o Anexo II – Resumo Geral da Receita, contabiliza arrecadação de dívida ativa tributária no valor de **R\$ 204.978,51**, não registrando receita de dívida ativa não tributária no exercício. Ressalta-se que o Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação de DANT de **R\$ 13.400,12**, no entanto essa arrecadação corresponde a receita de Multas e Juros aplicadas pelo TCM/BA que ainda não havia sido constituída em dívida ativa. Desta sorte, **o total da arrecadação de dívida ativa no exercício foi de R\$ 204.978,51, que representa 4,75% do saldo do exercício anterior de R\$ 4.318.509,24**, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2018.

Deste modo, questiona-se à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Quanto ao saldo final apresentado no Demonstrativo da Dívida Ativa de **R\$ 4.987.979,21**, este encontra-se de acordo com o Balanço Patrimonial, **no entanto, como não houve a baixa de R\$13.400,12 de dívida ativa não tributária, conforme relatado no parágrafo anterior, esse deveria corresponder ao valor de R\$ 5.001.379,33.**

Percebe-se, assim, que essa receita ao longo do mandato do Gestor **não alcançou valores representativos** em relação ao saldo apurado, demonstrando a necessidade de maior empenho do Poder Executivo na adoção de providências visando aumentar a arrecadação.

Apesar das justificativas apresentadas, a **insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, **“constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”**.

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05**.

Bens Patrimoniais	Saldo Anterior	Movimentação no Exercício (R\$)						Saldo no Exercício
		Incorporação Dependente	Incorporação Independente	Baixa Dependente	Baixa Independente	Depreciação	Alienação	
Bens Móveis	6.360.904,78	459.788,36	0,00	7.360,00	0,00	0,00	0,00	6.813.333,14
Bens Imóveis	16.519.156,38	642.289,80	0,00	1.500,00	0,00	0,00	0,00	17.159.946,18
Total de Bens	22.880.061,16	1.102.078,16	0,00	8.860,00	0,00	0,00	0,00	23.973.279,32

Quanto ao saldo anterior em bens, verifica-se que encontra-se de acordo com o saldo final apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2018.

O Demonstrativo de Bens registra incorporações no total de **R\$ 1.102.078,16**, quando a relação encaminhada totaliza os bens patrimoniais adquiridos no exercício em **R\$ 828.279,28**, **havendo uma divergência de R\$ 273.798,88**, conforme demonstrado no quadro abaixo. Ressalta-se que o DCR Consolidado registra os valores debitados em bens correspondentes as aquisições no Demonstrativo.

Bens	Demonstrativo	Relação	Divergência
Móveis	459.788,36	280.437,76	179.350,60
Imóveis	642.289,80	547.841,52	94.448,28
Total	1.102.078,16	828.279,28	273.798,88

Ressalta-se, ainda, que o Anexo 2 (Natureza da Despesa) registra execução dos elementos 51 (Obras e Instalações) e 52 (Equipamentos e Material Permanente) nos valores respectivos de **R\$ 627.841,52** e **R\$ 176.761,08**, que divergem tanto da relação de bens adquiridas no exercício quanto das entradas de bens registradas no Demonstrativo de Bens.

Quanto as baixas evidenciadas no demonstrativo no total de **R\$ 8.860,00**, **questiona-se a sua motivação e ausência de registro na DVP.**

Quanto ao saldo final apresentado no Demonstrativo de Bens de **R\$ 23.973.279,32**, **este encontra-se de acordo com o Balanço Patrimonial.**

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, **de acordo ao que determina o art. 9, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a "Depreciação" reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade **não procedeu** ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

Chamamos atenção da Administração Municipal no sentido que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, devendo constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação / amortização / exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

Investimentos

Conforme informações do SIGA, o Município de Sapeaçu participa como ente consorciado em dois consórcios públicos: Consórcio do Território do Recôncavo e Consórcio Intermunicipal do Recôncavo Baiano.

A prestação de contas do Consórcio do Território do Recôncavo foi realizada através do Processo nº 06884e20. Embora o Município conste como ente consorciado, este não pactuou Contrato de Rateio no exercício.

O Consórcio Intermunicipal do Recôncavo Baiano não prestou contas do exercício de 2019 e também não foi encaminhado o Contrato de Rateio correspondente pelo Município. O SIGA também não identifica pagamentos para esse consórcio, não se podendo tecer qualquer análise de valores pactuados e repasses efetuados no exercício.

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Passivo Circulante

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$ 218.954,32, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 3.075.870,64 e a baixa de R\$ 3.173.517,95, remanescendo saldo de R\$ 121.307,01, que diverge em R\$ 352.100,04 do saldo registrado no Balanço Patrimonial, de R\$ 473.407,05.

Quanto ao saldo anterior verifica-se que o saldo apresentado de R\$ 218.954,32 não corresponde ao saldo de 2018 registrado no Anexo 17, de R\$ 930.839,85, havendo uma divergência de R\$ 711.885,53. Ressalta-se que o saldo de restos a pagar em dez/2018 era de R\$ 712.145,53, que pode não ter sido levado para o exercício de 2019.

De acordo com as peças contábeis as movimentações dos restos a pagar estão discriminadas no quadro a seguir:

RESTOS A PAGAR	EXERCÍCIOS ANTERIORES	EXERCÍCIO DE 2019	TOTAL
Processados	3.541,39	226.370,67	229.912,06
Não Processados	R\$ 32.355,77	86.832,21	119.187,98
TOTAL	R\$ 35.897,16	313.202,88	349.100,04

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, no entanto, os valores apresentados nas relações estão divergentes quanto aos valores constantes no Balanço Orçamentário e anexos, conforme demonstrado a seguir:

Restos a Pagar	Balanço Orçamentário	Relação	DIFERENÇA
RP Processados	229.912,06	226.800,70	3.111,36
RP Não Processados	119.187,98	125.112,67	-5.924,69
TOTAL	349.100,04	351.913,37	-2.813,33

Acrescenta-se ainda, que a Relação Analítica do Passivo Circulante e Não Circulante, registra obrigações inscritas como “Fornecedores Não Parcelados a Pagar (F)”, no valor de **R\$ 352.100,04**, e “Diárias a Pagar”, no valor de **R\$ 260,00**, totalizando assim **R\$ 352.173,37** em obrigações que divergem dos valores informados na relação dos restos a pagar (**R\$ 351.913,37**) e também do Balanço Orçamentário (**R\$ 349.100,04**).

Desta sorte, solicita-se que, em fase de defesa, o Gestor demonstre o real saldo das obrigações inscritas em restos a pagar para que o Parecer Prévio possa relatar essa informação.

O Anexo 17 registra saldo de dívidas com **valores negativos no total de R\$ 807.456,10**, conforme especificado na tabela a seguir. Acrescenta-se que em 2018 também foram apresentados saldos negativos na dívida flutuante, sendo que esses saldos em 2019 passaram a compor o “saldo anterior” com valores positivos, demonstrando assim que embora estivessem com valores negativos, se constituíam em consignações naquele exercício. Ressalta-se, ainda, que a Relação Analítica do Passivo Circulante e Não circulante totaliza os seus saldos considerando os valores positivos das contas negativadas na dívida flutuante.

Dívida Flutuante	Valores (R\$)
Contribuição RPPS – FMS	-137.781,76
Contribuição RPPS – Executivo	-116.045,02
Contribuição RPPS – FMS	-410.259,71
Pensão Alimentícia – Executivo	-1.159,34
Assistência a Saúde – Idental	-7.039,60
Assistência a Saúde – Idental – FMS	-606,00
Consignados – CEF – Executivo	-40.562,33
Consignados – BB – Executivo	-80.947,02
Consignados – BB – FMS	-10.978,52
Depósitos Recebidos por Determinação Judicial	-195,90
Assistência a Saúde – Idental	-1.779,90
Assistência a Saúde – Idental – FMS	-101,00
Total	-807.456,10

Quanto ao saldo atual da dívida flutuante, o **valor apurado é de R\$ 928.763,11, desconsiderando os valores negativos**. Desta sorte, solicita-se que em fase de defesa, sejam realizados os ajustes necessários para regularização e correta apuração da dívida flutuante, para que essa informação possa estar refletida no Parecer Prévio.

Cabe destacar que a entidade **não adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, **em desacordo ao que estabelece o MCASP.**

Sobre a existência no PASSIVO CIRCULANTE do Balanço Patrimonial de débitos do Executivo para com o INSS, convém a observação de que deve o Gestor estar atento para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro, pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

Obrigações a Pagar X Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Pronunciamento Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	NOTAS
Caixa e Bancos	3.374.862,87	1
(+) Haveres Financeiros	0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	3.374.862,87	3
(-) Consignações e Retenções	905.890,76	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	35.897,16	5
(=) Disponibilidade de Caixa	2.433.074,95	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	313.016,21	7
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	0,00	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00	9
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	28.943,20	10
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00	11
(=) Total	2.091.115,54	12

Foram reduzidos os saldos do Instituto de Previdência em Caixa e Bancos (R\$ 1.194.062,36) e restos a pagar do exercício (R\$ 186,67).

NOTAS:

- 1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2019, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 4.7.1.1 deste Pronunciamento);
- 2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2019, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;
- 3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);
- 4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2019, no grupo "Passivo Circulante";

- 5) Restos a Pagar de exercícios anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2019, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);
- 7) Restos a Pagar do exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2019, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2019 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 8) Obrigações a Pagar à Consórcio: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar do exercício;
- 9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar, que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;
- 10) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2020;
- 11) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;
- 12) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do exercício (nota 7), das Obrigações a Consórcios não inscritas em Restos a Pagar (nota 8), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 9), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 10) e das Baixas não Comprovadas de Dívidas de Curto Prazo (nota 11).

Convém alertar a Administração Municipal para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal irá apurar a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, observando as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, com a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios), atentando-se para os arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55 da LRF.

Passivo Não Circulante

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de **R\$ 16.742.131,25**, havendo no exercício de 2019 inscrição de **R\$ 8.183.601,63** e baixa de **R\$ 1.101.371,60**, remanescendo saldo de **R\$ 23.824.361,28**, que corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial. Segue a composição da dívida:

Dívida Fundada	Valores (R\$)
Precatórios de pessoal vencidos e não pagos	18.341,71
Contribuições Previdenciárias – CAPASERVIS	12.771.937,56
INSS – Débito Parcelado	10.958.016,32
Desembahia	76.065,69
Total	23.824.361,28

O Anexo 16 registra obrigações com o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** de **R\$ 10.958.016,32, correspondentes** com os débitos parcelados de INSS informados pela Receita Federal do Brasil – RFB ao TCM/BA, mediante Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03/03/2020.

O Demonstrativo da Dívida Fundada Interna registra ainda outras obrigações, cujos comprovantes foram apresentados, **em cumprimento ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05**, com valores **correspondentes** aos registrados no Balanço patrimonial.

Ressalta-se que o débito de **R\$ 12.771.937,56** com contribuições previdenciárias encontram-se sem atualização, multas e juros de mora.

Não foi encaminhado aos autos a autorização legislativa para inscrição do montante de **R\$ 8.108.236,60** em dívida fundada com o **INSS** e **CAPASERVIS**. Tal situação enquadra-se no art. VIII do Decreto-Lei nº 201/67 como sendo crime de responsabilidade dos Prefeitos Municipais.

Ressalta-se ainda que o art. 359 do Código Penal descreve como crime com pena de reclusão de 01 a 02 anos ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito sem prévia autorização legislativa e, por força do art. 29, §1º da LC nº 101/00, equiparar-se à operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação. Já os arts. 15 e 16 da mesma Lei determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deva ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias sob pena de serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

Importa destacar que tais dispositivos da LRF significam que uma despesa, como também a assunção de qualquer obrigação financeira, há de estar previamente autorizada por lei, não apenas em decorrência do princípio da legalidade, mas, também por força de dispositivo expresso da CF/88 (Inciso III, art. 167), que veda sua realização em montantes que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Desta sorte, solicita-se que sejam encaminhados aos autos em fase de “*Defesa à Notificação*” os seguintes documentos:

- Termos de Parcelamento de Dívidas no exercício de 2019 celebrado entre o Município de Sapeaçu e o **INSS**, no valor de **R\$ 2.154.381,55**, e com a **CAPASERVIS**, de **R\$ 5.953.855,05**, totalizando **R\$ 8.108.236,60**;
- Cópia da Lei Autorizativa;
- Demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro relativo à criação da despesa, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em sua defesa encaminha documentos de nº 127, 138, 149, 160, 171, 182, 193, e 200 a 214 com intuito de sanar a irregularidade anotada.

Recomenda-se a adoção das medidas necessárias à apuração das dívidas e realização dos ajustes contábeis devidos no exercício seguinte.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial do exercício de 2019, demonstra saldo de Precatórios Judiciais no montante de R\$ 18.341,71, constando dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, **conforme determinam o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e o item 39, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2019 não registra saldo na conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 19.230.954,71, representando 39,1% da Receita Corrente Líquida de R\$ 49.185.612,14, situando-

se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Déficit (R\$)
47.670.311,16	51.180.191,95	3.509.880,79

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido de **R\$ 13.003.136,95**, que diminuído do Déficit verificado no exercício de 2019 de **R\$ 3.509.880,79**, evidenciado na DVP, , resulta em Patrimônio Líquido acumulado de **R\$ 9.493.256,16**, conforme Balanço Patrimonial de 2019.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor para a necessidade da apresentação, sempre que necessário, de notas explicativas visando o cumprimento das determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis, evitando-se assim, futuros questionamentos que poderão repercutir no mérito das suas Contas.

Quanto às providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2020, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspetoria Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 12.761.837,20, alcançando índice de 20,32%, inferior, portanto, ao mínimo legalmente estabelecido. Contudo, após nova análise realizada **pela competente 2ª Diretoria de Controle Externo – 2ª DCE**, encartado a pasta *“Pareceres / Despachos / Demais Manifestações”* (nº doc. 290), em virtude das justificativas do Sr. Gestor e documentos enviados na diligência final, verificou-se que apenas parte das peças apensadas foram acatadas, alterando a **despesa total com educação para R\$ 13.217.695,75, o que caracteriza o não cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 21,05%.**

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração

dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 13.899.475,60. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 10.970,87.

Registra o Pronunciamento Técnico que **foi aplicado o valor de R\$ 7.761.401,98, correspondente a 55,80%, descumprindo, assim, a obrigação legal.**

Registre-se que, em virtude das justificativas do Sr. Gestor e documentos apensados a diligência, foram os autos objeto de reexame pela competente 2ª Diretoria de Controle Externo – 2ª DCE, ratificando o exarado em Pronunciamento Técnico, **mantendo, portanto, o descumprimento ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.**

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **conforme disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Cabe assinalar, ainda, que foram glosadas pela Inspeção Regional e indicadas no Pronunciamento Técnico, após reexame pela 2ª DCE, **despesas no montante de R\$ 2.962.268,05, que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade,** devendo o dito valor retornar à conta-corrente do FUNDEB, **até dezembro de 2021**, a contar do trânsito em julgado do presente processo, com recursos municipais, com remessa da comprovação a esta Corte de Contas. A reincidência quanto ao desvio de finalidade na aplicação de tais recursos poderá comprometer o mérito de contas futuras.

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas – SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta-corrente do FUNDEB, com recursos

municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável	Natureza	Valor R\$	Observação
34323-16	Jonival Lucas Da Silva Junior	FUNDEB	1.053.720,00	

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos no intuito de comprovar a restituição para a conta-corrente nº 10.371-3 – FEB – Banco do Brasil, peças **que devem ser examinadas pela 2ª Diretoria de Controle Externo. Fica a referida DCE incumbida da realização das apurações necessárias.**

EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, uma iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do Ideb é realizada a cada dois anos, a avaliação aqui abordadas referem-se à última avaliação, realizada no exercício de 2019, e divulgada pelo Ministério da Educação no mês de setembro de 2020.

Meta do IDEB – Evolução nos últimos anos

Conforme última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município, com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi de 4,60 **superando** a meta projetada de 4,30. Como também, em relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o Ideb observado foi de 3,70, **não atingindo** a meta projetada de 3,90.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
FUNDAMENTAL 5º ANO		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município Sapeaçu	4,60	3,70
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais do Ensino Fundamental (5º ano) vê-se que os resultados alcançados estão **inferiores** em comparação com o Estado da Bahia e **inferiores** aos resultados alcançados no Brasil.

Já com relação aos anos finais do Ensino Fundamental (9º ano) vê-se que os resultados alcançados estão **inferiores** em comparação com o Estado da Bahia e **inferiores** aos resultados alcançados no Brasil.

O quadro seguinte apresenta as notas do IDEB alcançadas pelo município no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO SAPEAÇU				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	3,10	2,40	2,50	0,00
2009	3,00	2,70	2,60	2,60
2011	3,70	3,20	2,70	2,70
2013	3,20	3,40	2,20	3,10
2015	4,30	3,70	3,10	3,40
2017	4,70	4,00	2,40	3,70
2019	4,60	4,30	3,70	3,90

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Diante dos resultados demonstrados, chama-se atenção do Sr. Gestor para a necessidade de integral cumprimento do que determina a Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação – PNE, visando à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação, nos exercícios subsequentes de forma a garantir – como deseja a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico.

EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os vencimentos pagos aos professores da educação básica pelo Município, com relação ao piso salarial, com base nos dados informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Siga.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para R\$ 2.557,74 a partir de 1º de janeiro de 2019, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas

semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial.

No exercício em exame, verificou-se que:

- 54,95% dos professores estão recebendo salários **em conformidade com o piso** salarial profissional nacional, **cumprindo a Lei nº 11.738/2008**;
- **45,05%** dos professores estão recebendo salários **abaixo do piso** salarial profissional nacional, **descumprindo a Lei nº 11.738/2008**.

Da análise do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, verifica-se um representativo percentual de professores recebendo vencimentos abaixo do piso. Adverte-se o Gestor para o cumprimento, na sua inteireza, do que determina a Lei Federal nº 11.738/2008.

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea “b”, do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 4.569.032,41, correspondente a 19,42%, **em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **conforme disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2019, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 1.835.000,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 1.690.934,38. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 1.690.934,40, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 588, de 27/12/2016, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, fixando os subsídios do Prefeito em R\$ 16.600,00, do Vice-Prefeito em R\$ 9.000,00 e dos Secretários Municipais R\$ 4.300,00.

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, **encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.**

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

Assinala o Pronunciamento Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou R\$ 23.878.633,22, correspondente a 48,55% da Receita Corrente Líquida de R\$ 49.185.612,14, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item 6.1.2.11 na monta de R\$ 2.038.436,85 do citado Pronunciamento, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de R\$ 25.917.707,07, correspondente a 52,69% da RCL, atendendo, assim ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Conforme divergência apresentada na Sessão Plenária, e aprovada pela maioria, prevalece a aplicabilidade da instrução 003/2018 no cálculo da despesa com pessoal.

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	73,75%	72,57%	53,69%
2018	59,87%	53,11%	51,31%
2019	52,39% / 58,50%*	48,88% / 55,04%*	48,55% / 52,69%*

*Percentuais apurados após inclusão dos valores, referente a Instrução nº 003/2018.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Ressalta Pronunciamento Técnico que não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores e, nos quadrimestres de 2019, a Prefeitura **não ultrapassou** o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. .

PUBLICIDADE**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º,

5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na

comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://sapeacu.ba.gov.br> na data de 23/04/2020 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Acrescentando, ainda, que os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública. Assinalando que Prefeitura alcançou a **nota final de 34,00** (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído **índice de transparência de 4,72**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma **avaliação Insuficiente**.

Adverte-se ao Gestor que, conforme informações do MPF, os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação para a Procuradoria Regional da República contra os Gestores.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao disposto no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.**

Registra o Pronunciamento Técnico que, embora o relatório apresente ações de controle interno atinente aos achados constantes nos Relatórios Mensais da entidade, elaborado pela Inspeção Regional, o mesmo não foi constatado com relação ao acompanhamento da execução orçamentária e financeira, assim como: o sistema de pessoal (ativo e inativo); bens patrimoniais; bens em almoxarifado; veículos e combustíveis; licitações, contratos, convênios, acordos e ajustes; obras públicas, inclusive reformas; operações de créditos; limites de endividamento; adiantamentos; doações, subvenções, auxílios e contribuições concedidos; dívida ativa; receita e despesa pública; observância dos limites constitucionais; gestão governamental; e precatórios. Desta sorte, **o relatório apresentado não atende ao disposto no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Chama-se atenção da Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do controle interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como aos arts. 11, 12 e 21, da Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que no exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties / FEP / CFRM / CFRH no **total de R\$ 292.354,62.**

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não há pendências a restituir à conta-corrente do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/CFRM/CFRH, com recursos pessoais.

CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que, no exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE no **total de R\$ 20.552,60.**

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não há pendências a restituir à conta-corrente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas.

10. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, **em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.**

11. QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, **em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.**

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)
05698e19	George Vieira Gois	Prefeito	26/08/2020	5.000,00
02336e16	Jonival Lucas Da Silva Junior	Prefeito	13/02/2017	6.000,00
02336e16	Jonival Lucas Da Silva Junior	Prefeito	13/02/2017	19.440,00
02339e18	Jonival Lucas Da Silva Junior	Prefeito	30/09/2018	5.000,00
03526e18	George Vieira Gois	Prefeito	20/01/2019	2.500,00
17980-15	Jonival Lucas Da Silva Junior	Prefeito	17/04/2016	1.000,00
34291-15	Jonival Lucas Da Silva Junior	Prefeito	19/08/2017	1.500,00
07529e17	Jonival Lucas Da Silva Junior	Prefeito	01/07/2018	7.000,00
08084-15	Jonival Lucas Da Silva Junior	Prefeito	15/05/2016	2.000,00
08084-15	Jonival Lucas Da Silva Junior	Prefeito	15/05/2016	19.440,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)	Observações
04750-96	Gerson De Deus Barros	Prefeito	30/12/1996	11.809,92	PAGOU CONFORME GUIA 423/96 DE 23.12.96
06660-05	Tarso Cícero Gomes Peixoto	Prefeito	16/04/2006	3.856,30	
05777-06	Raimundo Jean C. Silva	Secretário Municipal	09/03/2007	1.270,63	GEORGE VIEIRA GÓIS - PREFEITO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO
05777-06	Talmar Silva Silveira	Secretário Municipal	09/03/2007	1.270,63	GEORGE VIEIRA GÓIS - PREFEITO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO
05991-03	Tarso Cicero Gomes Peixoto	Prefeito	31/07/2009	8.874,33	

04204-09	George Vieira Góes	Prefeito	13/09/2009	17.610,00	PG. E CONTAB. R\$ 17.610,00 EM 15.10.2010. DIF. A RECOLHER À ÉPOCA R\$ 2.177,27 ATUALIZADA P/ R\$ 5.304,69. SUGERIDO OFICIAR RESPONSÁVEL P/ RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA. PROC. 01486-15
03068-10	George Vieira Góis	Prefeito	02/07/2010	35.407,97	
02336e16	Jonival Lucas Da Silva Junior	Prefeito	13/02/2017	120.584,97	
07529e17	Jonival Lucas Da Silva Junior	Prefeito	01/07/2018	800,00	
00406-18	George Vieira Gois	Prefeito	28/03/2019	14.231,11	
10447-17	George Vieira Gois	Ex-Prefeito	16/09/2018	5.649,67	
03526e18	George Vieira Gois	Prefeito	20/01/2019	852,38	
01085-18	Jonival Lucas Da Silva Junior	Ex-Prefeito	05/01/2019	1.380,24	
01085-18	George Vieira Gois	Prefeito	05/01/2019	1.160,55	

Na resposta a diligência final o Gestor encaminha documentos de nºs 188 a 199, constantes na pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs 17980-15, 34291-15, 08084-15, 07529e17, 02336e16, 02339e18 e 03526e18, e dos ressarcimentos determinados nos Processos TCM nºs 04204-09, 03068-10, 00406-18, 10447-17, 03526e18 e 01085-18, peças que devem ser examinadas pela 2ª DCE.

Quanto às demais pendências, informa que providências estão sendo adotadas para a cobrança.

Em que pese as justificativas trazidas aos autos pelo Gestor, assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, “**SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL**”.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

13. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramitam nesta Corte de Contas os Termos de Ocorrência tombados sob os nºs 08418e19 e 08149e20, em fase de instrução. Ressalta-se que o presente Voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito.

Tramita, ainda, neste Tribunal a Denúncia autuada sob o nº 09385e20. Ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado no citado processo.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

VOTO

Diante exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os artigos e incisos da Resolução TCM nº 222/92 a seguir discriminados, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEITAR, porque irregulares, as contas da Prefeitura Municipal de Sapeaçu**, concernentes ao exercício financeiro de 2019, constantes deste processo, de responsabilidade **do Sr. George Vieira Gois**.

Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no Art. 234, II e 236, da Resolução TCM nº 1392/2019, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- x **não cumprimento do art. 212 da Carta Magna – EDUCAÇÃO, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso II, da Resolução TCM nº 222/92;**
- x **desatendimento ao art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07 – FUNDEB 60%, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso III, da Resolução TCM nº 222/92.**

Verifica-se ainda as seguintes ressalvas:

- x falta de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, dos instrumentos de Planejamento, em descumprimento ao disposto no inciso I, parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00;

- x descumprimento ao princípio da publicidade preconizado no art. 37 caput da Constituição Federal em virtude do atraso na publicação dos Decretos de abertura de créditos suplementares;
- x as consignadas no Relatório Anual;
- x insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- x relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05.

Dela devendo constar:

- I. com arrimo no inciso I, do art. 71, da aludida Lei Complementar nº 06/91, **multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).**

A multa aplicada deverá ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, combinado com o disposto na Resolução TCM nº 1345/06, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Determina-se ainda:

Ao Gestor

I) Proceder a Devolução à conta-corrente do FUNDEB, com recursos municipais até dezembro de 2021, a contar do trânsito em julgado do presente processo, do montante R\$ 2.962.268,05, referente a despesas, que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade, com remessa da comprovação a esta Corte de Contas.

II) Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.

À 2ª DCE

I) Proceder o acompanhamento, no exercício financeiro de 2021, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.

II) Realizar as apurações devidas, mediante auditoria, nos documentos de nº 279, 281, 282 e 283 encaminhados na Defesa a Notificação, **achado**

CA.DES.GV.001155 item DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL – ausência da folha de pagamento dos servidores, no montante de R\$ 428.899,58, e se for confirmada a existência de irregularidades, lavrar de Termo de Ocorrência.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

À SGE

I) Encaminhar à 2ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documentos de nº 186, enviados no intuito de comprovar as transferências para as contas-correntes nº 10.371-3-FEB – Banco do Brasil, devolução de glosas do FUNDEB;
- Documentos de nº 188 a 189, referente a comprovação de pagamento das multas e ressarcimentos imputados.

II) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas Contas e ciência à 2ª Diretoria de Controle Externo – DCE para acompanhamento.

Face às irregularidades consignadas nos autos, especificamente pelo não cumprimento do art. 212 da Carta Magna – EDUCAÇÃO, como também em virtude do desatendimento ao art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07 – FUNDEB 60%, determina-se a representação da presente Prestação de Contas, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público Federal, fundamentado no inciso XIX do art. 1º e 76, inciso I, letra “d” da Lei Complementar nº 06/91.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de dezembro de 2020.

**Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente**

**Cons. Fernando Vita
Relator**

**Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC**